



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação constante da relação nº 0164/2009, foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônica nº Dje3 Ed 440 do dia 28/08/2009. CERTIFICO, ainda, que nos termos da Resolução nº 034/2007-TJRN, artigo 5º, o dia da publicação é o primeiro dia útil seguinte em 31/08/2009, tendo início a contagem do prazo em 01/09/2009.

Natal/RN 28/08/2009

p/ 
Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que, em virtude da suspensão do expediente forense externo para realização da correição no período de 02/09/2009 a 30/09/2009, deferida conforme portaria de nº 01-2009/SJ, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico nº Dje3 – Edição 432 em data de 18/08/2009, ficam suspensos todos os prazos iniciados antes desse período e que se venceram no curso da correição.

Natal/RN, 28/08/2009

p/ 
Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

JUNTADA

Junto nesta data o(s) Ar(s) que se vê/veem abaixo.

Natal 18 de setembro de 2009

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		<i>rec. 08/09/09</i>											
DESTINATÁRIO Maria das Graças Alves de Azevedo Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 44, Centro 59340-000, São Vicente, RN													
AR103398496TJ 													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 13ª Vara Cível Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 6º Andar, Lagoa Nova 59064-250, Natal, RN													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª <u> / / </u> <u> </u> h 2ª <u> / / </u> <u> </u> h 3ª <u> / / </u> <u> </u> h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 001080235906-000-001 (<i>outro conc. cum</i>)											
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="1"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço insuficiente</td><td>☐ 6 Não procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não existe o número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>X Maria Das Graças Alves De Azevedo</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Fábio Félix de França</i> Agente de Correios Mat. 8.627.948-7											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO</i>		DATA ENTREGA <i>23/09/09</i> Nº DOC. DE IDENTIDADE <i>2.064.588-1</i>											



44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
TERMO DE AUDIÊNCIA – RITO SUMÁRIO

Processo nº: 001.08.023590-6

Parte Autora: Maria das Graças Alves de Azevedo

Parte Ré: Confiança Companhia de Seguros

Aos 20 de outubro de 2009, nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, nesta 13ª Vara Cível, pelas 16:00h, onde presente se achava a M.M Juíza de Direito Dra. Rossana Alzir Diógenes Macedo, comigo, estagiária, no final assinado, ocasião na qual, feito os pregões de estilo foi certificado a presença da parte autora Maria das Graças Alves de Azevedo, representada neste ato por sua genitora a Srª Maria das Dores de Santana Alves e seu advogado Dr. Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho, OAB/RN 6263; a parte ré Confiança Companhia de Seguros, representada neste ato por seu advogado Dr. Thalles Rommero Silva de Medeiros OAB/RN 7912, conforme substabelecimento juntado aos autos; presente o Ministério Público Dr. Cláudio Emereciano. Aberta a audiência, esta julgadora tentou a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Havendo preliminares argüidas na contestação, esta julgadora se pronunciou rejeitando as preliminares por entender que a legitimidade passiva da seguradora ré decorre da própria lei e em virtude do consorcio entre as seguradoras, não sendo o caso de substituição do pólo passivo da presente demanda; no tocante à ausência de prova da invalidez essa matéria não se refere as condições da ação pois é caso de instrução processual. Assim, estando presente todos os pressupostos processuais e condições da ação, tenho o feito por saneado. Quanto às provas a serem produzidas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. E o Ministério Público apresentou o parecer oral nos seguintes termos: "MM juíza, a controvérsia do processo reside apenas quanto ao valor devido de indenização pelo seguro DPVAT em decorrência das lesões sofridas por Maria das Graças Alves de Azevedo. A seguradora sofreu seqüelas que a deixaram em estado de invalidez, fato jurídico que não foi impugnado pela ré, que ao contrário, efetuou um primeiro pagamento correspondente à cobertura por invalidez. O que resta para ser dirimido por esse juízo refere-se tão somente à definição dos dispositivos legais aplicáveis à espécie que estipulam os valores devidos em caso de acidente de trânsito. No caso em exame, entende este órgão ministerial que devem ser aplicados os regramentos vigentes à época do acidente previstos em lei material, e não na tabela sustentada pela ré com base em ato administrativo que, ao nosso ver, não revoga nem se sobrepõe ao que é previsto em lei, ainda mais, deve ser destacado que não pode haver retroatividade de lei posterior ao fato, devendo a indenização ser fixada com base na lei vigente à época do sinistro, estando os valores devidamente previstos no corpo de tal mandamento legal, e não em atos editados na via administrativa. Assim, é o parecer pela procedência da pretensão autoral com o pagamento da indenização pleiteada, não havendo-se de se cogitar de inconstitucionalidade da fixação dos valores em salários mínimos, pois trata-se de verba única de caráter indenizatório, não se tratando de parâmetro de vinculação para reajuste ou indexação de benefício ao salário mínimo. É o parecer." Ao final, esta julgadora determinou que os autos voltassem conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza encerrar este termo. Eu, Talita Nunes Maciel Silva,

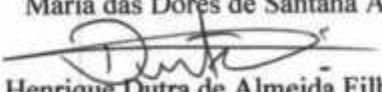
_____, estagiária, digitei a presente audiência. Do que, para constar, foi feito o presente termo

ue vai devidamente assinado.

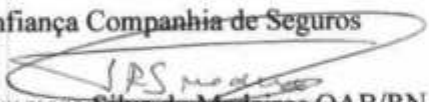
45

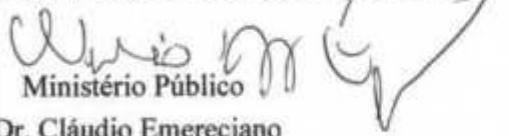

Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

Maria das Dores de Santana Alves
Maria das Dores de Santana Alves


Dr. Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho, OAB/RN 6263

Confiança Companhia de Seguros


Dr. Thalles Romero Silva de Medeiros OAB/RN 7912


Ministério Público
Dr. Cláudio Emereciano

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de poderes, em favor de **THALLES ROMMERO SILVA DE MEDEIROS**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/RN sob o número 7.912, os poderes a mim outorgados, pela **Confiança Companhia de Seguros**, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo nº 001.08.023590-6, em tramite nesta 13ª Vara Cível de Natal/RN.

Natal - RN, 20 de outubro de 2009.

Antônio Martins Teixeira Júnior
OAB/RN 5.432



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

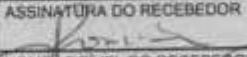
JUNTADA

Junto nesta data o(s) Ar(s) que se vê/veem abaixo.

Natal 23 de outubro de 2009

 **Ronaldo Pereira dos Santos**
Diretor de Secretaria

22.08.09

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Confiança Companhia de Seguros Av. Antônio Basílio, 3025, Ed. Beatrice Bonacci, loja 03, Lagoa Nova Natal 59056-380, Natal, RN AR103398519TJ											
											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 13ª Vara Cível Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 6º Andar, Lagoa Nova 59064-250, Natal, RN											
											
											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 001080235906-000-002 (puf. conc. sum)										
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço insuficiente</td><td>☐ 6 Não procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não existe o número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falçado</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falçado	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado										
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado										
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente										
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falçado										
☐ 9 Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Manoel Pereira Neto AC de Correios Atividade Distribuição Matrícula 8.626.983-6										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RODRIGUES PEREIRA	DATA ENTREGA 26.08.09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 1-4 59-993										

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 6º Andar, Lagoa Nova - CEP 59.064-250, Natal-RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação Procedimento Ordinário
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LEI N.º 6.194/74 - INTELIGÊNCIA DO ART.3º - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANO PESSOAL COMPROVADO - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ALEGADA PELA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 70% DO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI - DEDUÇÃO DO VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por Maria das Graças Alves de Azevedo, representada por sua Genitora Maria das Dores de Santana Alves, em face de Confiança Companhia de Seguros, todos qualificados.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico no dia 01 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, quando estava no veículo CM Chevrolet D-40, conduzido pelo Sr. Francisco Benedito da Silva, tendo o mesmo capotado por falta de freio.

Que em razão do acidente sofreu fratura no antebraço esquerdo, bem como, fraturas múltiplas na bacia, o que acometeu encurtamento moderado do membro inferior direito, motivo pelo qual foi necessária tratamento cirúrgico com anteossíntese por pino intra-ósseo, configurando-se em incapacidade parcial em caráter permanente.

Destaca que ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente teve reconhecida a incapacidade permanente, mas recebeu apenas o montante de R\$ 1.417,50,00 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a despeito da legislação permanente. Que a seguradora pagadora do DPVAT arbitrariamente e pelo seu próprio alvedrio, a incapacidade em percentuais de invalidez permanente, o que é flagrantemente

qual resultou em fraturas com sequelas irreversíveis de encurtamento moderado do membro inferior direito. Segundo o referido relatório, da fratura na bacia a Autora foi tratada cirurgicamente com osteossíntese por pino intra-ósseo. Além disso, verifica-se que a Ré reconheceu a incapacidade permanente do Autor na medida em que efetuou o pagamento do seguro a Autora, conforme se comprova à fl.15. Portanto, demonstrado o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade sustentada na inicial.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça do País, comprovada a invalidez decorrente do acidente, devida é a indenização do seguro obrigatório (DPVAT):

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

O nosso Tribunal de Justiça, também tem se manifestado neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. I – APELAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA: PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR/APELADO QUE CONSUBSTANCIA MEIO ADEQUADO PARA PERSEGUIR O DIREITO QUE ADUZ POSSUIR. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PLEITO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO E PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/2007, AFASTADA A MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II – APELAÇÃO DO AUTOR: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO *A QUO*. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 451/2008, ESTA APLICADA APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO NA REFERIDA LEI, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.482/2007. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação cível n. 2010.015062-9, Des. Rel Vivaldo Pinheiro,



Julgado de 31/03/2011)

A Seguradora, por sua vez, contesta no sentido de que, sendo cabível o pagamento da indenização pleiteada, este deve alcançar uma proporcionalmente ao tipo de invalidez permanente sofrida. Todavia, não requereu a prova pericial para aferir qual o percentual do grau de invalidez permanente da autora.

Entendo que, no concernente ao limite indenizatório, assiste razão ao aduzido pela Ré em sua contestação, pois o montante será de até R\$ 13.500,00, em razão da alteração no art. 3º da Lei nº 6.194/74, introduzida pela M.P. nº 340, de 29/12/2006 (que foi convertida na Lei nº 11.482/2007). Isso se dá porque o sinistro, no caso concreto, ocorreu depois de 29/12/2006, mais especificadamente em 01/01/2008, ou seja, já quando em vigor a alteração legislativa em referência, que deve pautar a apuração do valor da indenização.

É válido aqui transcrever o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (com a redação dada pela Lei nº 11.945/09):

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"

Como se vê, dúvida não há sobre o dever de indenizar da seguradora, consoante a previsão da Lei 6.194/74, art. 3º, letra b, o qual, com a redação vigente à data do sinistro, prevê a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de incapacidade permanente ou morte.

Assim, é de se ter em conta que, diante da ausência de percentual do grau de invalidez pelo médico, e também por entender inaplicável aqueles parâmetros da tabela de percentual da empresa ré, o juiz deve arbitrar a indenização de acordo com os elementos constante dos autos e, inclusive, em atenção art. 459, § único do CPC, o qual proíbe a prolação de sentença ilíquida, quando houver pedido certo.

Nesta parte, considerando a natureza grave das lesões e as limitações funcionais informadas no relatório médico de fls. 39, entendo como justo o arbitramento da indenização no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo previsto na lei, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ressaltando, por fim, que esse percentual elevado, mostra-se necessário quando observamos que à época do acidente a autora era uma criança de 12 anos de idade que teve fratura no antebraço direito, fraturas múltiplas na bacia com instalação de osteossíntese por pino e ainda encurtamento moderado do membro inferior direito.

No entanto, como o Autor já recebeu parte da indenização, o que

corresponderia a R\$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), será devido apenas a complementação até ser atingido o *quantum* ora fixado, ou seja, R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a Confiança Companhia de Seguros a pagar a parte requerente a importância de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 70% do valor máximo permitido, corrigido pelo IGP-M desde a data do sinistro (01.01.2008) e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor. (doc. Fls. 15)

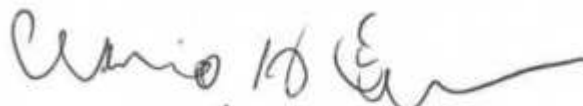
Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno tão somente o réu nos Honorários Advocatícios e custas, que arbitro aquele em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Natal, 23 de agosto de 2011.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juiz de Direito

Certe
em 30/08/2011,
Com dispensa do prazo
recursal.


K.M.P.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA DA 13ª Vara Cível COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, registrei a sentença de fls. 78/82 no
livro LXVIII, às fls. 191/195.

Natal/RN, 26 de agosto de 2011.

9/ 
Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 917, do dia 29/08/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Aluizio Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Thalles Rommero Silva de Medeiros (OAB 7912/RN)

Teor do ato: "SENTENÇA EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LEI N.º 6.194/74 - INTELIGÊNCIA DO ART.3º - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANO PESSOAL COMPROVADO - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ALEGADA PELA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 70% DO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI - DEDUÇÃO DO VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por Maria das Graças Alves de Azevedo, representada por sua Genitora Maria das Dores de Santana Alves, em face de Confiança Companhia de Seguros, todos qualificados. Aduz a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico no dia 01 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, quando estava no veículo CM Chevrolet D-40, conduzido pelo Sr. Francisco Benedito da Silva, tendo o mesmo capotado por falta de freio. Que em razão do acidente sofreu fratura no antebraço esquerdo, bem como, fraturas múltiplas na bacia, o que acometeu encurtamento moderado do membro inferior direito, motivo pelo qual foi necessária tratamento cirúrgico com anteossíntese por pino intra-ósseo, configurando-se em incapacidade parcial em caráter permanente. Destaca que ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente teve reconhecida a incapacidade permanente, mas recebeu apenas o montante de R\$ 1.417,50,00 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a despeito da legislação permanente. Que a seguradora pagadora do DPVAT arbitrariamente e pelo seu próprio alvedrio, a incapacidade em percentuais de invalidez permanente, o que é flagrantemente ilegal. Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, no valor de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documento às fls. 10/39. Citada, a parte demandada apresentou sua contestação, onde alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva da seguradora consorciada. No mérito, destaca que a lei 11.945/09 traz anexo onde descreve os graus de invalidez e o percentual da indenização devida. Ressalta a ausência de prova válida da alegada invalidez permanente total e permanente. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Consta réplica às fls. 62/65. Audiência realizada conforme termo de fls. 74/75, onde foi afastada a preliminar suscitada pela parte ré. É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, tendo em vista que ambas as partes litigantes no momento da especificação das provas a serem produzidas nada requereram quanto a realização da prova pericial e/ou testemunhal, passo ao julgamento da lide. A pretensão da parte autora é recebimento de quantia referente a indenização do seguro obrigatório no importe de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual corresponde ao valor de complementação aquele recebido administrativamente em 15/05/2008, conforme prova o documento

de fls. 15. Ora, o DPVAT é um seguro obrigatório que está embutido no emplacamento anual de veículos e visa amparar vítimas de acidentes em todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma indenização para os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito. Não serão cobertos pelo seguro obrigatório os danos materiais no veículo, os acidentes fora do território nacional, as multas e outras fianças impostas ao condutor ou proprietário. Todos os envolvidos no acidente - condutores, passageiros, pedestres - têm direito ao reembolso. Com o advento da Lei n.º 10.432/07, o valor da indenização passou a ser estabelecido em valor fixo, e não mais em salários-mínimos, como antes. Ocorre que a lei é clara quanto fixa um valor de até R\$ 13.500,00, deixando margem para a fixação de valores menores, ficando a depender apenas o grau da seqüela. Com efeito, para que o Autor faça jus à indenização pleiteada, basta que ela comprove o acidente e o dano dele decorrente, no caso, a invalidez permanente alegada (art. 5º da Lei 6.194/74), devendo ser observado o grau da invalidez para que se arbitre o valor final da indenização a que tem direito o postulante. Então, conforme depreende-se dos documentos que acompanham a inicial e mais especificamente do relatório médico juntado às fls. 39, a parte Autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e a invalidez permanente, o qual resultou em fraturas com sequelas irreversíveis de encurtamento moderado do membro inferior direito. Segundo o referido relatório, da fratura na bacia a Autora foi tratada cirurgicamente com osteossíntese por pino intra-ósseo. Além disso, verifica-se que a Ré reconheceu a incapacidade permanente do Autor na medida em que efetuou o pagamento do seguro a Autora, conforme se comprova à fl.15. Portanto, demonstrado o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade sustentada na inicial. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça do País, comprovada a invalidez decorrente do acidente, devida é a indenização do seguro obrigatório (DPVAT): "Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila). O nosso Tribunal de Justiça, também tem se manifestado neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. I - APELAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA: PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM., REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. MÉRITO: AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR/APELADO QUE CONSUBSTANCIA MEIO ADEQUADO PARA PERSEGUIR O DIREITO QUE ADUZ POSSUIR. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. QUITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PLEITO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO E PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/2007, AFASTADA A MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II - APELAÇÃO DO AUTOR: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA MP 451/2008, ESTA APLICADA APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO ESTIPULADO NA REFERIDA LEI, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 11.482/2007. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação cível n. 2010.015062-9, Des. Rel Vivaldo Pinheiro, julgado de 31/03/2011) A Seguradora, por sua vez, contesta no sentido de que, sendo cabível o pagamento da indenização pleiteada, este deve alcançar uma proporcionalmente ao tipo de invalidez permanente sofrida. Todavia, não requereu a



prova pericial para aferir qual o percentual do grau de invalidez permanente da autora. Entendo que, no concernente ao limite indenizatório, assiste razão ao aduzido pela Ré em sua contestação, pois o montante será de até R\$ 13.500,00, em razão da alteração no art. 3º da Lei nº 6.194/74, introduzida pela M.P. nº 340, de 29/12/2006 (que foi convertida na Lei n. 11.482/2007). Isso se dá porque o sinistro, no caso concreto, ocorreu depois de 29/12/2006, mais especificadamente em 01/01/2008, ou seja, já quando em vigor a alteração legislativa em referência, que deve pautar a apuração do valor da indenização. É válido aqui transcrever o que dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (com a redação dada pela Lei nº 11.945/09): I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" Como se vê, dúvida não há sobre o dever de indenizar da seguradora, consoante a previsão da Lei 6.194/74, art. 3º, letra b, o qual, com a redação vigente à data do sinistro, prevê a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de incapacidade permanente ou morte. Assim, é de se ter em conta que, diante da ausência de percentual do grau de invalidez pelo médico, e também por entender inaplicável aqueles parâmetros da tabela de percentual da empresa ré, o juiz deve arbitrar a indenização de acordo com os elementos constante dos autos e, inclusive, em atenção art. 459, § único do CPC, o qual proíbe a prolação de sentença ilíquida, quando houver pedido certo. Nesta parte, considerando a natureza grave das lesões e as limitações funcionais informadas no relatório médico de fls. 39, entendo como justo o arbitramento da indenização no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo previsto na lei, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ressaltando, por fim, que esse percentual elevado, mostra-se necessário quando observamos que à época do acidente a autora era uma criança de 12 anos de idade que teve fratura no antebraço direito, fraturas múltiplas na bacia com instalação de osteossíntese por pino e ainda encurtamento moderado do membro inferior direito. No entanto, como o Autor já recebeu parte da indenização, o que corresponderia a R\$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), será devido apenas a complementação até ser atingido o quantum ora fixado, ou seja, R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a Confiança Companhia de Seguros a pagar a parte requerente a importância de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 70% do valor máximo permitido, corrigido pelo IGP-M desde a data do sinistro (01.01.2008) e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor. (doc. Fls. 15) Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno tão somente o réu nos Honorários Advocatícios e custas, que arbitro aquele em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, Intime-se e Registre-se. Natal, 23 de agosto de 2011."

Do que dou fé.
Natal, 29 de agosto de 2011.


p) Escrivã(o) Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que, em virtude da suspensão do expediente forense externo para realização da correição no período de 29/08/2011 à 23/09/2011, deferida conforme portaria de nº 01-2011/SJ, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico nº DJe5 – Edição 900 em data de 02/08/2011, ficam suspensos todos os prazos iniciados durante este período e que se vencerem no curso da correição.

Natal/RN, 29/08/2011


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

JUNTADA

Junto nesta data a estes autos petição da parte autora (), parte ré ()

Natal 04 de novembro de 2011

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN.

RECEBI Apelação
Em, 13/09/11

Processo n.º 1080235906

Dr
P^o Diretor de Secretaria

CONFIANCA CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES e MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO, tendo em vista "error in iudicando" proclamado com a r. sentença, interpõe a presente **APELAÇÃO**, que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à instância *ad quem*.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 08 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

16:59 08/09/2011 14:2558 FOLHA DESEMPENHADA

ORIGEM:
PROCESSO:
APELANTE:
APELADO:

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN..
1080235906
CONFIANÇA CIA DE SEGUROS
MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES
MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO



RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,

I DECISÃO ATACADA

Não poderia deixar de insurgir-se a Apelante, tendo em vista a r. sentença julgado parcialmente procedente o pedido Autoral, considerando discutíveis percentuais de invalidez alegados pela parte Apelada, conforme síntese abaixo:

"(...)Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a Confiança Companhia de Seguros a pagar a parte requerente a importância de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 70 do valor máximo permitido, corrigido pelo IGPM desde a data do sinistro (01.01.2008) e mais juros de mora à taxa de 1 ao mês, contados da data do pagamento a menor. (doc. Fls. 15) Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno tão somente o réu nos Honorários Advocatícios e custas, que arbitro aquele em 10(dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se , Intime-se e Registre-se. Natal, 23 de agosto de 2011 (...)"

II MÉRITO RECURSAL

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, esclarece a Apelante que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do

91

Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos

99

da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e
Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelada recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme tela MEGADATA.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento administrativo adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação administrativa, a parte Apelada deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação (art. 849 do CC/02):

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo

13ª VARA CIVIL
Fls. 93

Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e só pode ser desconstituída por SENTENÇA transitada em julgado!

E de mais a mais, não pode o Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Apelada sob pena de violação ao art. 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Temos assim que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser tido como inteiramente válido o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Corroborando com a tese ora sustentada, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que:



"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

A Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger a beneficiária a celebrar acordo, isto porquê age por provocação da parte interessada!!!

Ademais, temos que a beneficiária poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Apelada, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

**DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA
MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA**

**A Apelante passará argumentar em prol da vigência da tabela² que
quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária
independentemente da data do sinistro, conforme novel**

² Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

96

entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de
Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº
1.119.614³ e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário⁴
n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

³ STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

⁴ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

97

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614**, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, **Publicado no DJe em 01/03/2010**)

Fundamento do segundo decisor!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência

98

que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente

99

a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2.
RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em



todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer	10

um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisiu[m] do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

109

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.